

O Supremo Tribunal Federal e o conflito das elites brasileiras: Centralismo Político versus Federalismo

Cleber Lázaro Julião Costa¹

Resumo: O presente artigo tem por objetivo fazer uma discussão do papel do judiciário, em especial, o Supremo Tribunal Federal, para exercício de direitos e assunção de limites institucionais próprios de uma sociedade democrática. A mudança de regime político, em que o centro da estabilidade política repousava na figura do poder moderador, exercida pelo intelectual Pedro II, exigiu a reformulação do papel do Legislativo e do Executivo, juntamente com a figura de um novo poder inspirado no modelo judicial norte americano. Tendo como discussão os limites do federalismo no Brasil e a política dos governadores que o subjazia, busca-se analisar qual ação que o poder judiciário, na figura de sua instância maior, pôde desempenhar na dinâmica política do país da fase conhecida como primeira república, em específico do governo do presidente Manuel Ferraz Campos Sales. Em um contexto político, onde os interesses locais se sobrepunham aos supostos interesses nacionais, a experiência da ação do STF pode ter sido estratégica para manutenção da unidade do país à luz de uma discussão inspirada em um espírito democrático.

Palavras-chave: Democracia. Judiciário. Federalismo

¹ Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), lotado no Colegiado de Direito do Campus 15, Valença, graduado em direito pela Universidade Católica do Salvador, mestre em Sociologia pelo Instituto de Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ/UCAM), doutorando em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). E mail: cleber.juliao@gmail.com.

The Federal Supreme Court and Brazilian elites' conflict: centralism versus federalism

Abstract: The article has the goal of discussing the role of the Judiciary, in specific, the Federal Supreme Court for playing the civil rights and the institutional limits inside a democratic society. The changing of politic government, where the *Moderador* Power was the center of stability, played by D. Pedro II, an intellectual government, claimed changing for the role of Legislative and Executive, along the new Power inspired of the North American judicial model. Based on a federalism limit discussion in Brazil, and the scheme called “*política dos governadores*”, seek research which action done by the Judiciary could play in the politic dynamic called the First Brazilian Republic, in specific of the Manuel Campos Sales’ government. The politic context, where the local interests overcome the national interest, in suppose, the experience of the Federal Supreme Court (STF) could have been strategically for maintain the brazilian unity based on a democratic spirit.

Keywords: Democracy. Judiciary. Federalism

Introdução

A constituição do Estado brasileiro é marcada pela herança centralizadora do período imperial personificada na figura do poder moderador. No reinado de Dom Pedro II, a centralização dialogava com a liberdade de expressão, com a garantia do exercício de direitos políticos de uma elite e, residualmente, com a massa de mestiços e escravos.²

Este cenário de relativo espaço público, onde as liberdades eram respeitadas, permitiu, inclusive, a participação de partidos contrários ao regime que declaravam em seu discurso uma proposta menos centralizadora politicamente. Liberais e conservadores conviviam em um ambiente de competição política. Uma elite intelectual que reconhecia os limites do exercício de ideias, transitando de tempo em tempo no Gabinete Imperial.

² O período imperial teve a escravidão como um de seus marcos mais negativos e certamente a condição servil trouxe diversos danos à população afrodescendente que no Brasil se formava. Na esfera do direito, a existência do mecanismo de libertação como o Habeas Corpus e a ação de liberdade não impediam a dificuldade de acesso à justiça e o aumento de chances de êxito, tendo em vista o espaço judicial não estar submetido ao princípio de igualdade de condições. Entretanto, estas condições desfavoráveis não impediram, em certas circunstâncias, que advogados como Luiz Gama houvessem conseguido libertar centenas de escravos (AZEVEDO, 1999).

A República nasce sob amparo de empoderamento dos atores que outrora se viam limitados aos cargos parlamentares ou executivos tutelados pela mão política e intelectualizada de D. Pedro II. Almejar a presidência passa a ser um fato possível, acessível ao espaço representativo em que os políticos passam a ser eleitos a cargos majoritários. Desta forma, a continuidade de um modelo centralizador era posta em xeque, haja vista a própria natureza do espaço onde floresceu o movimento republicanista: uma elite política ansiosa por mais autonomia.

O Brasil que se revelava com a proclamação da república antagonizava-se em polos bem distintos: um unitário, que assumia o compromisso de ditar as regras para a sociedade; e o outro federal, legitimado na Constituição de 1891, que acredita na importância da sociedade para o forjamento do estado e, por conseguinte, da União.

Este conflito histórico é o objeto do presente artigo, como também o início da atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil, período marcado por grande instabilidade política e institucional. O conflito de centralizadores e federalistas terá como espaço para as discussões o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário, criado logo após a proclamação da república e que atuará ambivalentemente ao longo de todo período denominado de primeira república na política do Brasil.

Como órgão em que se repousa a proteção da Carta Constitucional, o Supremo Tribunal Federal tornou-se um espaço político e não um mero órgão judicante caracterizado por ser a boca da lei, como afirmava Montesquieu (1997) ao papel do juiz, pois a sua necessidade de interpretação visando alcançar o fim para o qual foi criado exigiu movimentos muitos que revelam o posicionamento político ideológico de seus membros e o nível de comprometimento que tinham para com eles, muitas vezes, sob a ameaça de dissolução da Casa ou o não cumprimento das decisões por ela proferida.

O presente trabalho tem como escopo analisar o papel do Supremo Tribunal Federal para a definição do posicionamento político no Brasil no período da primeira República, a partir da dinâmica liberal do presidente da República, Manuel Ferraz de Campos Sales, em umas

das controvérsias mais ferrenhas: o limite legiferante das unidades da federação. Está dividido em duas partes: uma primeira, que dedica a atenção ao processo de formação do Brasil pelo ponto de vista de constituição do Estado e o seu diálogo com a sociedade aos olhos da elite brasileira; e a segunda, centrada na discussão da autonomia defendida por Campos Sales aos estados e a postura de guardião da Constituição que o STF atuará, buscando dar diapasão aos interesses das oligarquias e das gestões dos presidentes.

A percepção do Brasil pela elite brasileira

A influência da produção intelectual de países centrais como França e Inglaterra sempre foi presente na sociedade brasileira. À medida que havia um processo de formação intelectual de sua elite, mais ideias oriundas desses países faziam parte das discussões nos pequenos espaços públicos.

Mesmo antes da vinda da família real, já no século XVIII, via-se que ideias de autores como John Locke e Jean Jacques Rousseau permeavam as reflexões de jovens estudantes, que, mesmo tutelados por uma postura escolástica do processo de aprendizagem, haja vista a forte subordinação religiosa a qual a coroa portuguesa estava submetida e, por conseguinte, sua estrutura educacional, constatavam a situação de atraso em que Portugal vivia, tendo um modelo político fundado na figura de Deus.

Wanderley Guilherme dos Santos (1978) acredita na formação intelectual e na possibilidade de usufruir os conhecimentos disponíveis na Colônia por uma elite brasileira, sobretudo a mineira, beneficiária da riqueza produzida na fase de mineração. Esta jovem elite intelectual percebia que, na Inglaterra, o contratualismo lockeano ajudou a forjar uma monarquia parlamentar com a Revolução Gloriosa de 1688, destituindo o poder absoluto da figura do rei, que passa a ser subordinado ao órgão do povo, o parlamento. É a figura do binômio *delegação e representação* (SANTOS, 1978, p. 72), em que o povo delibera pela outorga de poder a outrem que lhe representará.

Delegação e representação compreendem a equação política básica para emersão de um novo modelo político à época em que o poder passa emanar do povo e não mais da figura divina. Ademais, esta nova figura é forjada pelo espírito econômico de acúmulo, próprio de sociedades burguesas emergentes, pois a legitimidade para exercício do poder está relacionada à propriedade, ou seja, a possibilidade de exercício cívico estava condicionada ao patrimônio do agente (SANTOS, 1978). Deste modo, a emancipação política desenhada na pena de John Locke é legitimada pela propriedade³ em que as condições de igualdade e liberdade estão diretamente condicionadas ao acúmulo material dos atores envolvidos no exercício político.

Já na França, a influência de Rousseau (1982) traduziu-se em oposição ao absolutismo com base no reconhecimento do poder do povo sem, necessariamente, outorgá-lo a outrem. Isto quer dizer que Rousseau não acreditava na legitimidade do pacto, que por delegação, conferia a outrem o exercício de poder. A forma plebiscitária de Rousseau sustentava em uma política participativa de todas as pessoas que compunham uma determinada sociedade e, por mais difícil que fosse sua realização, deveria ser a meta a ser perseguida. Ademais, para o autor suíço, uma das maiores ameaças à soberania popular decorria da ação dos magistrados (governo) e suas vontades particulares contra a vontade geral.

As sociedades latinas americanas,⁴ entre elas a brasileira, tinham como ideário a formação de um Estado independente dentro destas duas visões. Ademais, a criação de um Estado autônomo deveria ser ou pela forma republicana ou pela monarquia constitucional. Como se sabe, o Brasil adotou o modelo monárquico para a sua estrutura política.

³ Afirma Bobbio (1997, p. 188) que para Locke, propriedade significa um direito natural em sentido amplo, que se antepõe a todos os outros direitos, como se vê na passagem do Segundo Tratado de Governo civil, Cap. VII, parágrafo 87, em que afirma “[...] tem por natureza o poder não só de conservar a propriedade, isto é, a sua vida, liberdade, fortuna etc.”. O que mostra que a concepção de propriedade de Locke antecede ao Estado civil e significa tanto o exercício sobre as coisas que se construiu quanto sobre outros direitos. Pretende-se, pois, com a criação do Estado civil que a propriedade conquistada no direito natural seja preservada da ameaça de outros, bem como do próprio Estado. Certamente, o alinhamento da classe burguesa emergente com as ideias de Locke era uma realidade, afinal vários de seus amigos políticos de suas relações de amizades tinham muito a perder caso o soberano mantivesse o poder de a qualquer tempo retirar a propriedade deles.

⁴ O fenômeno de independência das colônias latino americanas começa no início do século XIX.

A emancipação política brasileira não adotou os valores do modelo representativo de Locke, tampouco incorporou orientações rousseauianas aos moldes plebiscitários. Em relação às origens do poder, o acordo constitucional celebrado em 25 de março de 1824 reconheceu o príncipe como ponto de partida para a constituição da nação brasileira, ou seja, estabeleceu que o poder imperial antecedia a criação da sociedade. Esta afirmação, embora óbvia por um ponto de vista estritamente histórico, pois foi o príncipe que rompeu oficialmente a relação com a Metrópole, revelou o alinhamento político da elite que sustentava D. Pedro, ao menos, naquele momento.

A Constituição subordina os poderes executivo, legislativo e judiciário ao poder moderador personificado na figura do imperador, que não está sujeito ao controle da representação política, ideia básica do modelo liberal lockeano que deposita na figura do parlamento a instituição mais importante, pois tem o seu poder delegado do povo. O Imperador é, neste caso, o criador de tudo, ou seja, da sociedade e do estado nacional (SANTOS, 1978, p. 80).

O exercício político na estrutura brasileira é condicionado à renda, respeitando a elite composta por proprietários de terra, em sua maioria, fidalgos para os quais foram confiadas porções de terra pelo rei de Portugal, bem como os funcionários públicos, a maioria portuguesa, beneficiários de apadrinhamento político ou mesmo proteção da elite econômica do país. Mantinha-se, assim, a estrutura econômica/política em que o exercício da cidadania estava diretamente ligado à renda e ao prestígio social, que crescia à medida que se vislumbrava um cargo político de maior destaque. Os cidadãos estavam divididos em passivos e ativos, sendo que os primeiros (votantes) gozavam apenas dos direitos civis, enquanto que os segundos (eleitores) tinham os direitos políticos.

A vinculação do exercício político à renda, também revela uma distorção do significado de propriedade. Na maioria dos casos, a propriedade no Brasil estava diretamente associada à condição nobiliária, sustentada em um modelo patrimonialista em que o rei conferia terras aos seus súditos mais próximos. Não há nesta propriedade um senso

de esforço pessoal do trabalho capaz de transformar a realidade, mas apenas um símbolo de *status* político. Não à toa, a elite que apoia o Imperador é a mesma que articula sua saída, desejosa de mais autonomia em seus currais.

A política centralizadora de Dom Pedro traz reverses que o obrigam a abdicar o trono em nome de seu filho herdeiro de apenas cinco anos de idade. A primazia da ação política unitária e interventora, em que política prevalecia sobre econômico, sucumbia diante dos interesses das elites locais interessadas em uma ação política mais descentralizada e com autonomia.

A sociedade brasileira desenhava, então, as duas linhas adversárias que pensavam a formação do país: uma que acreditava na importância de um estado centralizador para dar condições à manutenção da unidade nacional, por acreditar que a sociedade brasileira era fraca, não tendo condições para fortalecer o estado liberal, ponto de referência político no processo de independência. A outra linha propunha o protagonismo das elites como atores políticos preparados para a condução do país. Defendiam a autonomia dos estados e a subordinação do governo central aos interesses alcançados dos poderes locais. Aos primeiros foi dada a denominação conservadores e aos segundos liberais.⁵

Não obstante a figura do poder moderador, que a primeira vista seria o mecanismo institucional absolutista do Império, as transformações que culminaram com a queda de D. Pedro, foram dadas na esfera política. Christian Lynch (2011a, p. 147) anota que o sistema representativo funcionou, à medida que “[...] houve correção e respeito aos resultados das duas eleições ocorridas durante o Primeiro Reinado [...]”, o que permitiu que adversários do Imperador estivessem presentes no Parlamento e fizessem oposição à sua postura centralizadora, culminando com sua abdicação.

⁵ O desenvolvimento de um autêntico pensamento político brasileiro tem permitido a análise por recorte conceitual como elaborado por Christian Cyril Lynch, que resgata a figura dos *Liberais* e *Saquaremas*. As denominações representam, respectivamente, a figura dos representantes do liberalismo e do conservadorismo no cenário político da fase imperial brasileira e que, segundo autor fluminense, é possível ser usado como categorias que possam explicar a forma de desenvolvimento da política nacional por um olhar descentralizador ou centralizador ao longo da história do país (LYNCH, 2011a, 2011b).

Na fase regencial, percebe-se, sobretudo, na figura de Padre Diogo Feijó,⁶ flexibilização ao modelo centralizador estabelecido na Constituição de 1824, pois as províncias passam a ter mais autonomia, escolhendo os seus presidentes de acordo com seus próprios sistemas eleitorais. Ademais, os postos judiciários e policiais são preenchidos por eleições locais. A descentralização política promovida por Feijó produziu consequências perigosas para a unidade do império, pois evoluíram para o separatismo e a guerra civil, a exemplo da Revolução dos Farrapos (1835-1845).

Com o fim da Regência de Padre Feijó, em 1837, assume o senador Pedro Araújo Lima, figura conservadora que interrompeu a política adotada por Feijó de federalização do país, fortalecendo o poder central. Cria a Guarda Nacional, fiel ao governo central, visando mitigar as milícias organizadas pelos chefes locais e que tornavam cada município lugar onde prevaleciam as regras estabelecidas por aqueles, muitas vezes em detrimento da autoridade do poder central. Retomou hábitos que tinham como escopo valorizar a figura do jovem imperador de modo a legitimá-lo como soberano e resgatar a ideia inicial de constituição do Brasil focada na figura do príncipe como ator político mais importante para o país.⁷ A intenção é fortalecer a figura do Imperador, bem como forjar um modelo político parlamentar/unitário aos moldes da Monarquia de Julho⁸ na França, de modo a legitimar a monarquia como regime político brasileiro. A intenção era aproximar a figura do imperador da ideia inicial estabelecida na Constituição de ser ele o provedor do povo brasileiro e o intérprete privilegiado da vontade nacional, bem como permitir a ação do governo central na formação da sociedade brasileira, considerada imatura para tomar os desígnios do país, por sua “[...] vacuidade da política e no individualismo de seus estadistas” (LYNCH, 2011b, p. 161).

⁶ O ato Institucional de 1834 alterou a forma de governo no período regencial de trina para uma. O primeiro político eleito foi Padre Diogo Feijó.

⁷ Enquanto na regência de Feijó, Pedro II vivia isolado no Palácio de São Cristóvão, sem contato simbólico com o povo, Pedro Araújo Lima resgatou práticas tradicionais de reverência ao Soberano como o “beija mão”, sendo inclusive o primeiro a dar exemplo (LYNCH, 2011b, p. 161).

⁸ A Monarquia de Julho corresponde ao movimento de queda de Calos X e a opção pela burguesia de uma monarquia constitucional, levando ao trono o Duque de Orleães, Luís Felipe na primeira metade do século XIX.

O segundo reinado é considerado um período de relativa estabilidade política no país. É nele em que a guerra dos Farrapos é encerrada, são aprovadas leis que atendam a opção política adotada entre o governo e as elites agrárias para o fim da escravidão e a substituição por mão de obra estrangeira especificamente europeia. A dita estabilidade é analisada pelo equilíbrio entre o poder central e a ação das forças locais, sobretudo agrárias. A centralização política teve, pois, uma característica estratégica para o desenvolvimento do Brasil. Na visão de Santos (1978, p. 85), a necessidade de o Brasil se ajustar ao modelo econômico liderado pela Inglaterra com a explosão do seu parque industrial e o constante crescimento dos mercados, ávida por matéria prima e consumidores, exigiu a união de interesses pelo ponto de vista de logística e política macro econômica, que ficaram a cargo do governo central. O Brasil passa a ser um dos principais fornecedores de café e algodão, este último fundamental para as indústrias têxteis.

Mesmo diante da pressão inglesa para o fim da escravidão, que diretamente alcançaria o modelo econômico produtivo nacional, houve certo equilíbrio na forma de seu fim entre os interesses do governo central e das oligarquias. O regime escravocrata será findado em um processo lento, e, conjuntamente, será feita a sua substituição por mão de obra europeia, em especial alemã e italiana. Governo e elite comungam da mesma opinião: haverá a substituição de uma forma de produção ultrapassada, e o Brasil será ocupado por um povo cuja identidade com a elite será muito próxima.⁹ Skidmore (1976, p. 30) registra que D. Pedro II, quando interpelado por um grupo de “abolicionistas franceses fez a primeira promessa formal de abolição ao observar que era apenas uma questão de tempo”.

⁹ Várias leis foram editadas com o objetivo de pôr fim à escravidão. Viu-se através da normatização feita que a sociedade brasileira havia escolhido um processo paulatino para pôr fim ao regime escravista. As discussões entre radicais e moderados, sobre como seria posto termo à escravidão, teve o consenso alcançado por uma gradual libertação dos escravos. Assim, a lei de proibição da comercialização transatlântica foi o primeiro passo em 1850; depois a lei do ventre livre, em 1871, conferia a liberdade a todos os escravos nascidos a partir daquela data; a lei do sexagenário, de 1885, libertou os escravos com mais de sessenta anos. O fim total da escravidão aconteceu três anos depois com a Lei Áurea.

A elite brasileira, quando do seu interesse, encampava propostas ao Estado imperial para que tomasse medidas disciplinadoras, permitindo uma homogeneidade das políticas econômicas no Brasil. É importante, entretanto, anotar a convergência em pensamento tanto da elite, quanto do poder central: o interesse era a manutenção das condições favoráveis ao exercício do poder político dos dois lados. Em certos momentos, com a convergência ideológica, quando se falava na migração de alemães e italianos para o Brasil, visando ocupar o trabalho escravo realizado pelos africanos e seus descendentes nascidos no Brasil. A solução por eles trazida seria a causa nociva para a condição histórica de desigualdade sofrida pela população negra deste país.

Os liberais no Brasil são representados na história pelas elites agrárias. Ao contrário da orientação política democrática que vai se desenvolver na Inglaterra, quando há um crescimento da participação popular a partir de 1832, no Brasil, o compromisso econômico limitava a pretensão universalizadora. A postura mais emancipatória sustentava-se no positivismo científico e no significado de transformação que a roda do tempo traria para o Brasil, que precisava se afastar de valores como a escravidão. Uma sociedade moderna não poderia estar associada a um modelo de produção estruturado em mão de obra servil, razão pela qual era necessária a mudança na forma de exploração do trabalho no país.

Não obstante o apoio das elites agrárias, é uma linha política do partido liberal, o radical, que em 1869 tomará uma postura de fim da escravidão, por vê-la como algo ruim, mas não pelo olhar moral, mas sim por ver o trabalho servil como modelo arcaico de desenvolvimento. Este grupo opunha-se à escravidão, mas não se opunha ao regime monárquico. Os radicais não demandavam do regime republicano como pré-requisito necessário à implantação de seu programa. Por outro lado, a reivindicação republicana seria feita pelo grupo que entra em cena em 1870. Neste ano, publica-se o manifesto republicano e organiza-se o partido republicano.

A clivagem política brasileira encontrava-se definida pelos radicais liberais, ajudados pela imprensa, pelos clubes de propaganda e pelos intelectuais progressistas que lutavam pela abolição da escravatura, mas sem fazer referência à questão republicana. De outro, o Partido Republicano exigia o fim do sistema imperial, a implementação de ampla descentralização política, a mudança da base de legitimidade do governo, colocando a fonte de poder legal nas mãos da sociedade, mas sem nunca mencionar a questão da escravidão (SANTOS, 1978, p. 90). Para este grupo, a escravidão era tema a ser discutido por cada grupo local, de acordo com os seus interesses e necessidades.

A abolição da escravatura não era, portanto, uma reivindicação política de alcance nacional para os republicanos, membros das oligarquias rurais. Assim, quando a escravidão tem o seu termo, em um governo de conservadores através da assinatura da Lei Áurea por Princesa Isabel, o Império vê seus últimos meses de vigência no Brasil. Para os republicanos, a monarquia era a lembrança de atraso que o Brasil deveria superar, introduzindo-se no mundo moderno, orientado pelo positivismo como formação intelectual e, finalmente, a participação do povo como ator político legítimo no Brasil.

Como se vê, partiu dos liberais radicais a possibilidade do fim da escravidão e não dos republicanos. A equação para explicar este quadro é simples: os radicais clamavam o fim da escravidão, mas apoiavam a monarquia como regime político que formulasse as políticas para o desenvolvimento do país, enquanto que os republicanos apoiados pelas elites agrárias, interessadas pela manutenção da atividade escrava, propunham o fim do império e, por conseguinte, do modelo centralizador.

A República nasce assim da dissensão entre dois grupos políticos com interesses diversos, embora convergissem para a manutenção de uma estrutura política em que fossem sempre os principais protagonistas. Em momento algum, esses atores pensavam na possibilidade de participação da população afrodescendente livre ou ex-cativa. Em verdade, a idealização do modelo liberal e com ela a democracia quando posta em

realidade revelou a decepção dos principais idealizadores que não se identificavam com o povo pelo qual eles supostamente lutavam. Toda a política nacional da era republicana funcionará colocando essas pessoas em posição marginal.

Pode ser por isso a preocupação dos políticos na era republicana de estimular a migração de europeus e proibir a vinda de africanos e asiáticos. Logo depois da Proclamação da República, mesmo antes de aprovação da Constituição, o governo provisório havia promulgado em 28 de junho de 1890 decreto em que permitia livremente a entrada de “[...] indivíduos válidos e aptos para seu trabalho, [...]. Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos [...]” (SKIDMORE, 1976, p. 155).

Os primeiros anos da República foram marcados pelo colapso da bolsa em 1892, inflação em condições de descontrole, rebelião militar e a repetida suspensão das liberdades individuais. Contrariamente ao segundo reinado, quando uma dinâmica bipartidária permitiu a estabilidade e o controle pelo poder moderador, que dissolvia o Conselho na iminência de uma situação de descontrole e provocava nova formação, permitindo certa alternância de poder dos grupos mais proeminentes, conservadores e liberais, na fase republicana, inexoravelmente, todos precisavam ser republicanos e defender as cores do movimento revolucionário que deu origem ao novo regime. Assim, o que se viu foi a limitação do exercício da liberdade e uma condição de perigo ao exercício dos direitos políticos daqueles que outrora gozavam da segurança política de não serem retaliados duramente aos se oporem ao poder central.

A proclamação da República aconteceu sem comoção social ou participação do povo. Skidmore (1976, p. 98) afirma que é “[...] possível classificar o acontecimento entre os típicos golpes de palácio latino americano [...]”. O período militar da República, presidida pelos Marechais Deodoro da Fonseca (15/11/1889 a 24/02/1891 e 25/02/1891 a 23/11/1891) e Floriano Peixoto (1891 a 1894), foi marcado por grande agitação política e estado de sítio, condição em que as liberdades políticas eram suspensas.

No período civil da primeira república, que vai de Prudente de Moraes em 1894 e que se encerra com o mandato de Washington Luís em 1930, a política eleitoral passa a ser uma luta pelo poder dentro da estrutura republicana. Afinal, é por meio dela que a elite oligárquica legitimará o seu poder. Em escala nacional, a concorrência eleitoral torna-se um jogo de negociações entre chefes dos estados mais poderosos, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Pernambuco e Bahia. Com a ampliação do número de eleitores, a fraude eleitoral torna-se regra, fazendo com que o candidato do governo geralmente fosse exitoso em sua campanha eleitoral. O revés só era possível, se outra facção que ocupasse o governo fizesse oposição àquele candidato.

Na visão de Manuel Ferraz Campos Sales (1983, p. 65), sobre o período dos três presidentes que o antecederam, “filiados a essa viciosa origem e obedecendo aos mesmos estímulos, as lutas posteriores, que têm agitado os espíritos e os movimentos armados que têm perturbado o país, jamais tiveram por causa o antagonismo das ideias”. Em verdade, a situação de instabilidade, com a violação das liberdades políticas e ameaça de guerra civil, era fruto de uma percepção equivocada do significado republicano e falta de controle dos interesses particulares. Por outro lado, é importante lembrar que a era republicana apenas deixou mais visível a realidade de domínio dos chefes locais existentes já no Império.

A federalização no Brasil passa a ser uma realidade na fase republicana. A condição de autonomia dos estados é tanta que, por muitas vezes, confunde-se autonomia com soberania, dada a amplitude de ações que a unidade federada poderia exercer a despeito da disposição estabelecida na Carta Magna.

É neste ambiente que é criado o Supremo Tribunal Federal. Investido do *status* de órgão mediador dos interesses diversos da República, passará por ele a realidade conivente e corajosa para a manutenção do regime político. Órgão que reflete o interesse das elites, o Supremo Tribunal Federal pode ser analisado como um referencial estratégico para compreender o Brasil do ponto de vista da assunção republicana de limites constitucionais e do exercício democrático.

Supremo Tribunal Federal: o conflito entre a percepção puramente formalista (boca da lei) e a judicialização da política

A criação do Supremo Tribunal Federal foi dada logo após a Proclamação da República através do Decreto 510 de 22 de junho de 1890, que estabeleceu também uma Constituição provisória. De certa forma, a sua constituição inicial tinha como escopo atuar na posição desempenhada no Império pelo Conselho de Estado e pelo Poder Moderador.

Rodrigues (1967) anota que foi outorgado expressamente na Constituição de 1891 o poder do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade das leis. Assim, desde seu nascedouro o Supremo Tribunal Federal foi revestido do *status* de guardião da Carta Magna nacional, tendo o ônus de buscar o equilíbrio das forças de interesse, quer pública, quer privada na arena política brasileira.

O significado da condição especial da Corte maior brasileira é esmiuçado por Costa (2001), quando discrimina atribuições ao Supremo Tribunal Federal, cabendo rever as decisões das cortes de apelação, todas as vezes que houvesse violação de direitos. Na visão de Ribeiro (2009), o Supremo Tribunal Federal examinava casos que envolviam o Presidente da República e os seus ministros, com suas políticas, interesses e casos entre União e estados ou entre potências estrangeiras. Isto significava que o Supremo Tribunal Federal era a instância para julgar conflitos oriundos entre as autoridades judiciais e a administração federal, entre a União e os Estados, ou entre os próprios Estados.

Pelo Decreto N° 848 de 11 de outubro de 1890, o Supremo Tribunal Federal era criado e assegurado nas exposições de motivos assinada pelo então ministro da justiça Campos Sales que “A magistratura, que agora se instala no país graças ao *regímen* republicano, não é um instrumento cego, ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo” (RODRIGUES, 1967, p. 1). É, pois, o Supremo Tribunal Federal idealizado como órgão independente, que não será apenas a boca da lei, mas sim instrumento de controle de constitucionalidade e guardião dos direitos civis e políticos.

O modelo federativo adotado no Brasil permitiu que os estados tivessem autonomia para organizar o seu judiciário tanto de primeira quanto de segunda instância. Cada estado possuía liberdade para nomear suas cortes de segunda instância e nomear os seus juizes. Na esfera federal, entretanto, tanto a nomeação dos ministros quanto dos juizes estava condicionada à aprovação do Senado dos nomes escolhidos pelo presidente da República. Tal determinação não impediu que, ao longo da primeira República, a preferência por magistrados dos estados mais importantes da Federação fosse mais constante. Costa (2001) anota que, no período de trinta anos, 14 ministros do Supremo foram de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Distrito Federal.

A criação do Supremo Tribunal Federal é do ponto de vista normativo e político um avanço à sociedade brasileira. As palavras de Campos Sales, quando ministro da justiça nos primeiros anos da República, denotam o ideal de espírito democrático possível com a postura isenta que o judiciário de certo modo é criado. Resta saber se foi possível a sua autonomia e se cumpriu com a missão para qual foi destinado nesse período estudado.

A realidade que envolvia o colegiado de então quinze ministros (atualmente são onze) que compunham o Supremo Tribunal Federal revelava condições muito adversas, para o cumprimento das eventuais decisões na esfera exclusivamente do convencimento e da legalidade. Afinal, o poder judiciário não tem como oferecer constrangimento físico aos descumpridores de suas decisões, necessitando, quando necessário, das forças policiais do executivo. Mas quando era este poder o perpetrador das irregularidades e ilegalidades? Pode estar diante destas situações o elemento revelador do papel do Supremo para o fortalecimento institucional da democracia no país, pelo menos como exemplo.

Os primeiros anos de funcionamento do Supremo Tribunal Federal foram dados em condições de dissolução do Congresso por Deodoro da Fonseca, decretação de estado de sítio por este, Floriano e Prudente de Moraes e, com a consequente perda das liberdades individuais. O

primeiro desafio foi a manutenção de garantias, sobretudo, em condições de prisões e destertos promovidos nos períodos de exceção.

Diante de consideráveis violações próprias da tensão política pós-revolução, quando os limites e a previsibilidade legal são ainda desconhecidos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar julgando pedidos de *habeas corpus*,¹⁰ sobretudo impetrados por Rui Barbosa, arrogado como o defensor das liberdades individuais. A deposição dos governadores e a reação do Manifesto de 31 de março de 1892, de treze Generais sob a forma de carta ao então vice-presidente Floriano Peixoto, em que comunicavam não quererem coparticipar da ação que interveio nos estados e, por conseguinte, a deposição dos governadores, teve como consequência distúrbios populares e a reação do governo central com a decretação do estado de sítio por setenta e duas horas, quando vários militares foram presos e alguns desterrados para Rio Branco, Cucuí, e Tabatinga, no estado do Amazonas. Os presos¹¹ foram representados por Rui Barbosa que, sem procuração, impetrou *habeas corpus*, sob alegação de que as prisões ainda estavam em vigor, não obstante o fim do estado de sítio. O Supremo Tribunal Federal pressionado por supostas declarações de Floriano Peixoto, de quem se ouvia dizer que “Se os juízes do Tribunal concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão” (RODRIGUES, 1967, p. 19), votou por maioria não prover o pedido pelo advogado baiano.

A alegação anotada na decisão era de tratar-se de questão política, entendida pela Corte como algo alienígena à sua competência. Manifestava-se, assim, o STF como órgão boca da lei e não como órgão

¹⁰ O *Habeas Corpus* até 1926 era usado de forma ampla: 1. Por Rui Barbosa que achava que poderia ser usado como remédio e defender qualquer direito ameaçado, ou afrontado por abuso de poder ou ilegalidade; 2. Que o restringia à liberdade de locomoção; e 3. Sustentada por Pedro Lessa que estendia aos casos de ofensa à liberdade de locomoção por meio de afronta a outro direito (VIEIRA, 2006, p. 243-244).

¹¹ *Habeas Corpus* nº 300 em favor do Almirante Eduardo Wandekolk e outros teve como relator o ministro Barradas que em seu relatório explicou como estavam distribuídos os pacientes em três grupos de acordo com interesse: 1. Os que haviam sido presos antes do estado de sítio e cujas prisões eram de sua origem numas e insubsistentes; 2. Os que haviam sido presos depois de cessado o estado de sítio, em que incluía o Almirante Eduardo Wandekolk, senador federal, no pleno gozo de suas imunidades constitucionais, e cuja prisão só seria possível se prorrogado o estado de sítio; 3. Os presos durante o estado de sítio (RODRIGUES, 1967, p. 18).

sensível pelo viés jurídico às questões políticas que envolviam violação a direitos e garantias individuais. Esta opção indicava uma postura acostuada à visão do judiciário como ator que mitiga os conflitos entre particulares, mantendo distância de questões que envolvessem outros poderes como o executivo. O Supremo Tribunal Federal não entendia, portanto, seu papel de mediador do jogo político. Ao mesmo tempo, pode-se inferir uma postura de submissão ao poder executivo, prejudicial ao seu papel de órgão detentor da função de equilíbrio em uma sociedade democrática.

Ao ser criado à luz de um modelo político em que as liberdades eram valorizadas, a ação do Supremo Tribunal Federal precisava se alinhar ao ideal de agente de equilíbrio e mitigador das tensões políticas próprias de um espaço em que os conflitos fazem parte do jogo. Quando se submeteu à vontade do Executivo, omitindo-se da provocação de inconstitucionalidade dos atos de prisão, o Supremo indicava de modo amplificado qual o nível de senso democrático exercido pela política brasileira naquele tempo.

Quanto à questão do federalismo, o Supremo Tribunal Federal, nos seus primeiros anos, colocava-se como incompetente para julgar questões relacionadas a interesses dos estados. Costa (2001, p. 22) anota que incidente também no governo de Floriano Peixoto, presidente extremamente centralizador e que punha em xeque a autonomia dos Estados, quando consultado sobre a legalidade da deposição do governador do Maranhão por uma junta local apoiada pelo governo central, o Tribunal declarou-se incompetente,¹² sob alegação de ser a matéria de natureza estadual. Submetia-se, mais uma vez, à vontade do executivo central e rasgava a disposição constitucional que lhe atribuía o papel de juiz para as situações de conflito entre estados e a União.

O viés político das decisões do Supremo Tribunal Federal transparecia nos casos tanto de habeas corpus quanto nos conflitos entre as oligarquias. Como membros da elite política do país, a tão falada independência do Tribunal era mitigada pelas vinculações próximas com

¹² Voto dissidente neste plenário foi do ministro Trigo de Almeida que “[...] julgava o Tribunal competente, *por se tratar de crime político*, mas negava provimento ao recurso” (RODRIGUES, 1967, p. 16, grifo nosso).

as lideranças estaduais ou mesmo com o governo central. Ademais, a falta de uma segurança institucional admoestava os membros da Corte, fazendo com que recuassem sob o manto da interpretação limitada das atribuições e competências que estava a cargo.

Entretanto, esta situação sofreu mudanças à medida que a política dos governadores consolidava-se na gestão articulada pelo político Manuel Ferraz Campos Sales, cuja eleição para a presidência do país, sucedendo seu conterrâneo Prudente de Moraes, só veio a ratificar. Em “Da propaganda à presidência” (SALES, 1983), uma apologia autobiográfica à sua habilidade como político defensor do republicanismo, Campos Sales anota os equívocos de uma política imprudente de seus pares, ameaçando o cerne principal da proclamação da república: o fortalecimento institucional das unidades da federação. Assim, se opunha à estratégia de oposição contra Deodoro. Acreditava que caso não fosse eleito presidente institucional, mas sim outro nome como Prudente de Moraes ou mesmo Floriano, haveria um golpe de estado, pois os militares estavam com Deodoro. Propunha, assim, uma política pragmática e vigilante, a fim de manter a estabilidade institucional, necessária para a consolidação do modelo democrático/liberal celebrado na Constituição de 1891.

Quanto ao governo de seu antecessor, afirma que inicia o apoio “[...] talvez unânime, no Congresso, na imprensa, na opinião nacional” (SALES, 1983, p. 68). Entretanto, tal cenário não perdura, havendo desconfiança e dúvida, na política; na administração, a incerteza e o desalento. A falta de habilidade e a influência de visões equivocadas do cenário nacional trazem a instabilidade vista em outrora.

Campos Sales é considerado o presidente que conseguiu firmar a política dos governadores, denominada “café com leite” pela influência política dos estados de Minas Gerais e São Paulo. Não à toa, o político paulista concertou com o governador do estado mineiro o apoio do governador da Bahia à sua candidatura que, apoiada pelo mesmo grupo que sustentava Prudente de Moraes, optava em indicar publicamente uma política distinta deste:

Ora, o agrupamento político que levantava a minha candidatura era o mesmo que apoiava o governo do Sr. Prudente de Moraes, com quem achava em desacordo sobre questões de princípio e forma. Era um dever de lealdade, portanto, falar diretamente ao eleitorado, para definir com clareza as minhas ideias e denunciar com sinceridade as minhas intenções (SALES, 1983, p. 83).

Campos Sales assumia que a política dos estados adotada em sua gestão tinha como fundamento “[...] à questão da verificação de poderes na sessão legislativa de 1900 e à ameaça que então se configurou de uma duplicata de câmaras” (RODRIGUES, 1968, p. 91). Afirmava veementemente a concepção de um federalismo dual, em que havia duas esferas de soberania, a da União e a dos Estados, inspirada na concepção da Suprema Corte norte americana, a época, que reconhecia a impossibilidade de ingerência da União sobre os Estados.¹³

Afirmava Campos Sales o seu compromisso para com os estados, isto é, a política que fortalece a sua autonomia e que produziria harmonia entre esses e a União. A justificativa é que na soma das unidades autônomas que se encontraria a verdadeira soberania da opinião, pois o que pensavam os estados, pensava a União (RODRIGUES, 1968, p. 92).

O hiperfederalismo de Campos Sales traria consequências nefastas ao país, pois as relações de interesse de cada unidade da federação nem sempre tinham como fim maior o interesse do país e de seu povo. Enquanto os estados com mais influência viam a infraestrutura para o escoamento do café e do algodão ser construída e a promoção de políticas para conservação dos preços no mercado internacional eram realizadas, estados menores estagnaram por completo, ou aguardavam um ciclo milagroso para uma explosão de desenvolvimento econômico.

A soberania dos estados levada a cabo por Campos Sales implicou em uma pulverização de leis tributárias que tinham como objetivo o aumento da arrecadação. A guerra das tarifas implicou no bloqueio do

¹³ Caso emblemático quanto à questão da declaração da inconstitucionalidade das leis estaduais pela Corte norte americana é o *Plessy VS. Ferguson*. A Corte neste caso de 1896 reconheceu a constitucionalidade de leis segregacionistas, denominadas *Jim Crow*, limitando o poder de ação das leis civis federais ao espaço federal, indicando a ausência de conflito de leis ou mesmo a violação à Constituição (DAVIS, 2002, p. 61-76).

comércio interestadual e os embaraços opostos à circulação dos produtos dentro do país.

O Supremo Tribunal Federal interveio por intermédio do exercício do controle de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Executivo em diversos momentos, declarando a nulidade de leis e decretos estaduais. Ademais, decidiu pela responsabilização civil dos estados pelos prejuízos causados com as leis inconstitucionais que fossem promulgadas (RODRIGUES, 1968, p. 96-97).

Um espaço de relativa estabilidade institucional permitiu que os juízes do Supremo Tribunal Federal pudessem desempenhar suas funções, estabelecendo os limites do modelo federativo e permitindo o desenvolvimento do país. Talvez a inviabilidade da federação pelo excesso de autonomia teve sua medida restabelecida quando o Supremo determinou a ausência de competência dos Estados em legislar sobre questões de competência da União. Assim, foi justamente pelo espírito de insatisfação política dos governos estaduais que se legitimou a autoridade da Corte, que pôs fim à alucinada competição tributária. Talvez seja o primeiro momento da história republicana que houve um pacto político, em que as divergências foram superadas e o protagonismo pelo arranjo político tenha sido feito por um órgão judicial.

A posição do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida pelo legislador em 1904 quando foi baixado o Decreto N° 1.185 que declarava livre de quaisquer impostos o intercuro de mercadorias nacionais e estrangeiras. A determinação normativa traduziu-se em um desdobramento do entendimento da Corte maior brasileira que assumiu o papel de redefinir os limites de atuação legislativa no país. Colocava-se fim a guerra tarifária que trazia prejuízos a todos.

O Supremo Tribunal Federal continuou mantendo sua oposição ao conceito dual de federalismo, defendendo o princípio da supremacia da União sobre os estados, afirmando solenemente que os estados não são soberanos, quando se posicionou na Apelação N° 1.197 de 10 de novembro de 1906, já na gestão de Rodrigues Alves (1902-1906). Divergia assim da posição da política que sustentava a estabilidade institucional do

país, dando início ao novo pacto federativo, que se estabelecia a partir de um estado de necessidade dado ao caos tributário em que todos perdiam.

A tese do Supremo de que em um regime federativo o exercício da soberania é exclusivo da União fortaleceu-se e teve ao longo desta fase republicana a sua consolidação paulatina, bem como ganhou contornos de dogma no decorrer da história do país. Não resta dúvida que a Primeira República, com o processo de consolidação dos poderes locais e o debate sobre o limite deles, foi o período mais tenso e preocupante, pois poderia traduzir na fragmentação do país.

Certamente, o cumprimento das decisões emanadas da Corte maior brasileira colaborou para determinação legal que estabelecia a prevalência dos interesses nacionais sobre os locais. O Supremo Tribunal Federal ganhava seus contornos institucionais a passos firmes e pequenos, dependendo essencialmente do fortalecimento de um regime democrático. Ao longo da era Getúlio Vargas e do Golpe de 1964, que se viu foi o silêncio e submissão institucional da Corte, embora vários juízes manifestadamente se opusessem àqueles regimes autoritários.

A sorte mudou de lado com a proclamação da Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988. Com a carta republicana, o STF consolidou atribuições como guardião do que foi ali celebrado e vem ganhando destaque como agente partícipe junto com outros poderes pelo desenvolvimento de políticas públicas e, excepcionalmente, fazendo o papel de legislador em algumas situações em virtude do silêncio do legislativo. Espera-se que o papel e ação do Supremo mantenham-se como estabelecido politicamente na Constituição, pois são a democracia e a sociedade brasileira que irão ganhar.

Conclusão

O Supremo Tribunal Federal é inspirado em uma concepção de liberdade política em que o argumento vale mais que a possibilidade de ameaça física, sendo, portanto, um instrumento institucional próprio de um cenário político democrático. Entretanto, a sua atuação foi iniciada

em um contexto de grande instabilidade política e institucional no Brasil. A afirmativa de ser o guardião da constitucionalidade é, nos anos iniciais, limitada pelas ameaças, constrangimentos e talvez pela subserviência de alguns de seus membros.

A realidade do período imperial em comparação com a República mostra que pouco mudou no que diz respeito à política nacional. Os membros do Supremo tinham, certamente, consciência desse quadro e mantiveram de certa forma a postura que os seus pares políticos assim estabeleciam.

O presente estudo mostrou o quão a sua atuação estava ligada à estabilidade institucional, ou, pelo menos, a garantia que decisões contrárias ao poder central não seriam objeto de retaliações. Assim, fica patente que a justiça só funciona para o desiderato maior de bem comum se os atores submetidos à sua jurisdição reconhecerem a validade de suas posições.

É importante registrar que ao se alcançar algum equilíbrio institucional, a posição do Supremo Tribunal Federal, quanto ao tema da unidade tributária, evidenciou convergência de interesses. Afinal, a guerra tarifária era ruim para todos, inclusive para a União. Serviu como árbitro estabelecendo limites e, de certa forma, beneficiando as partes envolvidas.

Constituiu a postura do Supremo a possibilidade de desenvolvimento de um novo pacto federalista que perdurou ao longo da Primeira República. Pode-se afirmar, assim, um marco na atuação do órgão à luz de modelo democrático, que só se verá de modo mais concreto realizado no Brasil, somente após a promulgação da Constituição de 1988.

Infelizmente, o Supremo Tribunal Federal, na maioria das vezes, atuou para atores políticos que possuíam de alguma forma condição econômica para provocá-la. Sem embargo da figura de juristas como Rui Barbosa, que, muitas vezes nada cobrava, a inserção do povo no exercício cívico por meio da tutela jurisdicional sempre foi limitada ou quase inexistente. Entretanto, a segurança jurídica depositada em questões acima mencionadas, é a esperança de uma justiça que reconheça na política o seu papel de fiel na balança quando assim for necessário.

Independentemente de suas limitações e sua formação revelar a composição elitista, o Supremo Tribunal Federal promoveu, de certa forma, o papel de guardião da Carta Magna, buscando pela via institucional o equilíbrio das ações políticas à luz da legalidade. O processo democrático precisa, indubitavelmente, desta atuação como forma de garantia ao exercício cívico da população.

Referências

- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: Editora da UnB, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 02 abr. 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.
- COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Jeje, 2001.
- DAVIS, Thomas J. Race, identity, and the law: Plessy vs. Ferguson (1896). In: GORDON-REED, Annette. *Race on trial: law and justice in American history*. New York: Oxford Press, 2002.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Saquaremas e Luzias: a sociologia do desgosto com o Brasil. *Insight Inteligência*, Rio de Janeiro, ano 13, n. 55, p. 21-37, out./nov. 2011a.
- _____. *Da monarquia à oligarquia: a construção do Estado, as instituições e a representação política no Brasil (1822-1930)*. Rio de Janeiro, 2011b. Mimeografado.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. Introdução e notas de Gonzague Truc. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1997. Edição original: 1748.

RIBEIRO, Gladys Sabina. *Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal*. Tempo, Niterói: EdUFF, v. 13, n. 26, p. 101-117, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v13n26/a06v1326.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do STF: 1891-1898, defesa das liberdades civis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. Tomo I.

_____. *História do STF: 1899-1910, defesa do federalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. Tomo II.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Edições Ouro, 1982.

SALES, Manuel Ferras de Campos. *Da propaganda à presidência*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1983. Edição original: 1908.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *A ordem burguesa e o liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SKIDMORE, Thomas. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIEIRA, José Ribas. O instituto do habeas corpus como instrumento de alargamento da cidadania na Primeira República. In: SAMPAIO, Maria da Penha Franco et al. (Org.). *Autos da memória: a história brasileira no arquivo da Justiça Federal*. Niterói: UFF/PROAC-CCJF, 2006. p. 243-244.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Recebido em: junho de 2013

Aprovado em: outubro de 2013